



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006055/2019

ABERTURA: 20/12/2019 - 15:51:43

REQUERENTE: PAMELA GONÇALVES MAIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NÃO PLANEJADA, A SER REALIZADA NO MES DE AGOSTO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

*Mariana Fugini*

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	23 / 12 / 2019
- Comissão de Const. e Justiça	05 / 02 / 2020
- Publicação parecer	09 / 03 / 2020
- Arquivo	08 / 04 / 2020
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___

ARQUIV. SE. EM:  
29 / 05 / 20



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 006055/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora **PAMELA GONÇALVES MAIA**, que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NÃO PLANEJADA, A SER REALIZADA NO MÊS DE AGOSTO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência examinar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 006055/2019, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator

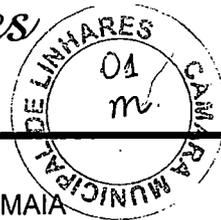


**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Gabinete da Vereadora PAMELA MAIA  
Projeto de Lei nº 008/2019

**PROJETO DE LEI**

5397

**“Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência não Planejada, a ser realizada no mês de Agosto e outras providências.”**

**Art. 1º** – Fica instituída no Município de Linhares (ES) a Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na última semana do mês de Agosto, em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações e medidas educativas e preventivas sobre a Gravidez na Adolescência.

**§ 1º** A Semana de que trata o caput deste artigo passará a integrar o calendário oficial do Município.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez Adolescente, terá como público-alvo os adolescentes e cumprirá os seguintes objetivos:

- I. Prevenir a gravidez na adolescência.
- II. Prevenir a contaminação dos adolescentes por doenças sexualmente transmissíveis ( DSTS).
- III. Contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 006055/2019**

**ABERTURA:** 20/12/2019 - 15:51:43

**REQUERENTE:** PAMELA GONÇALVES MAIA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NÃO PLANEJADA, A SER REALIZADA NO MES DE AGOSTO E OUTRAS PROVIDENCIAS

*Mariana Frigini*

PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



IV. Envolver a Sociedade em torno da situação da adolescente mãe e da paternidade precoce.

V. Envolver a Sociedade em torno da situação de exclusão social decorrente da gravidez precoce.

VI. Incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

**Art. 3º** – A Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez Adolescente oferecerá:

I. Campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas Unidades de Saúde.

II. Conscientização sobre os cuidados com os recém-nascidos e os impactos na vida dos adolescentes e os custos envolvidos para seu cuidado numa semana.

III. Educação Sexual

IV. Informações sobre os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos que não coloquem em risco a saúde e a vida da adolescente.

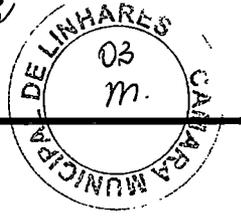
V. Informações sobre Gravidez de Risco, cuidados e suas intercorrências.

**Art. 4º** – Na Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez Adolescente deverão ser realizados seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da Rede Pública de Ensino, na rede Municipal de Saúde e de Assistência Social.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 5º** – Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I. Celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com Secretarias, Delegacias, Órgãos de Saúde, Educação, Segurança Pública, entre outros.

II. Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de Ensino superior e Técnico, conjuntamente com a colaboração Conselhos Federais e Regionais, Ministério Públicos, Poder Judiciário, Organizações não Governamentais, Filantrópicas, Órgãos de Representação de Classes e da Sociedade Civil e demais entidades, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais.

III. Promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal, promovendo a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes.

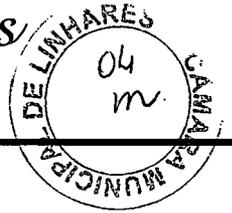
IV. Promover a divulgação juntos aos mais diversos meios de comunicação escrita, falada, e mídia social.

**Art. 6º** – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal, suplementada se necessário.

**Art. 7º** – O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

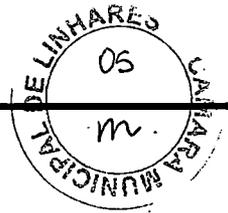
Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezanove dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezanove.

*Pamela G. Maia*  
**PAMELA GONÇALVES MAIA**  
Vereadora DC



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa Lei é buscar a conscientização sobre a Gravidez na Adolescência levando os adolescentes bem como seus familiares e cidadãos a uma reflexão profunda sobre o Tema.

O Mês de Agosto foi escolhido em virtude de já existir no calendário nacional a Semana Mundial da Amamentação e assim podermos aproveitar essa mobilização Municipal, para direcionar esforços, também, para a Prevenção da Gravidez de crianças e adolescentes, nas escolas da Rede Pública de Linhares.

Profissionais de Saúde consideram a gravidez na adolescência um fator de risco tanto para a mães quanto para o bebê, pois nesse período há um aumento considerável de complicações durante a gestação, tais como abortamento espontâneo, restrição de crescimento uterino, diabetes gestacional, parto prematuro, sofrimento fetal, entre outros

As estatísticas nos demonstram que as jovens engravidam cada vez mais cedo, sendo a média entre 12,5 a 13,5 anos.

Segundo o Ministério da Saúde de cada dez crianças nascidas no Brasil, duas são filhas de adolescentes, tornando a Gravidez Precoce, aquela que ocorre entre 12 e 19 anos, uma verdadeira epidemia infanto juvenil e alvo de grande preocupação para os pais, responsáveis, educadores, Município e o Estado.

Segundo o IBGE ( Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) 7,3% das jovens de 15 a 17 anos têm , pelo menos , um filho . Em 2007 ocorreram quase três milhões de nascimentos no País, dos quais 594.205 correspondem a mães com idades entre 10 a 19 anos.

A iniciação sexual acontece frequentemente nesse período, o que gera uma grande preocupação, pois além da possibilidade de ocorrer uma Gravidez Indesejada, pode ocorrer a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis e tentativas de aborto com grandes danos para a jovem adolescente.

Por não terem condições de falar aos pais sobre seu relacionamento sexual as jovens não os procuram para falar de anticoncepção e prevenção das chamadas DSTS. Via de regra, iniciam o relacionamento sexual, para depois se preocuparem com a anticoncepção e com a possibilidade de se contaminarem com doenças que podem comprometer sua qualidade de vida e a sua própria vida..



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



A gravidez precoce, a maioria das vezes indesejada, fragiliza os adolescentes, em especial as mulheres, mas também os rapazes, que se veem obrigados a assumir responsabilidades para as quais não estão preparados.

A disseminação do conhecimento, informações e do esclarecimento visa tratar de questões de saúde e dos demais assuntos que possam ser correlatos ao referido Tema.

É dever dessa Casa de Lei zelar pela população deste Município, portanto é nossa obrigação criar mecanismos que possam contribuir para a redução deste índice preocupante da Gravidez na Adolescência.

Assim peço aos nobres colegas dessa Casa de Leis o apoio pela aprovação desse relevante Projeto de Lei de interesse dos adolescentes e pais de nossa Linhares.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezenove.

*Pamela G. Maia*  
**PAMELA GONÇALVES MAIA**

Vereadora – PSDC



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 006055/2019**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NÃO PLANEJADA, A SER REALIZADA NO MÊS DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora PAMELA GONÇALVES MAIA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NÃO PLANEJADA, A SER REALIZADA NO MÊS DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

.....

***XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;***

  
Página 1



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 006055/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalta-se, ainda, que no artigo 4º do presente projeto de lei, depreende-se a imposição da realização de seminários nas escolas da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social como possíveis locais para a realização das atividades relacionadas a Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez Adolescente, o que acabaria por afrontar o pacto federativo insculpido nos artigos 1º e 18 da CRFB/88.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 01362/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Cumpra frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais”.

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”.

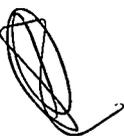
Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os

  
Página 3



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



## **PARECER**

Nº 0132/2020<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Criação da semana municipal de orientação e prevenção da gravidez não planejada na adolescência. Programa de governo. Princípio da separação dos poderes.

### **CONSULTA:**

A consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação da semana municipal de orientação e prevenção à gravidez não planejada na adolescência.

A consulta segue acompanhada do referido Projeto de Lei.

### **RESPOSTA:**

Como reiteradamente esclarecido por este Instituto, a criação de campanhas voltadas para prática de ação social, assim como as voltadas para conscientização e orientação, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Cumprе frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ainda nesse prisma, a jurisprudência ratifica o entendimento:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula

de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007).

Sobre o tema, confira-se também o Enunciado IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Analisando especificamente os dispositivos da propositura em tela, observa-se que ao longo dos artigos, 2º, 3º e 4º encontram-se ações de governo como articulação de campanhas, seminários, ciclos de palestras, ações educativas e incentivos a programas sociais.

Já o artigo 5º da referida propositura, além de inócuo é de todo inconstitucional dado que o Poder Executivo não precisa de autorização do Legislativo para firmar parcerias. Nessa toada a celebração deste ato sequer exige lei, na medida em que se trata de ato de mera gestão.

Por fim, o parágrafo 6º não deixa qualquer margem a dúvida quanto ao protagonismo imposto ao Poder Executivo quando diz que "as despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", o que viola o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal que reputa não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.

16 e 17 da referida lei.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativos à orientação e prevenção da gravidez na adolescência ou algum outro tema de relevância pública para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde de que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020.